



Número: **0600188-06.2020.6.18.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001509120206180010**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (ASSISTENTE)	JOSE VAZ AGUIAR NETO (ADVOGADO) MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO) KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO) PAULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO) EMMANUEL FERNANDO DE ASSUNCAO SARAIVA (ADVOGADO)
GIL MARQUES DE MEDEIROS (ASSISTENTE)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ 14-PTB / 45-PSDB / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM (ASSISTENTE)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATAS - PICOS-PI - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI (ASSISTENTE)	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - PICOS-PI - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (ASSISTENTE)	
REPUBLICANOS - PICOS-PI - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23930900	26/10/2020 23:30	Petição	Petição

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Meritíssimo JUIZ,

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de GIL MARQUES DE MEDEIROS para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Picos proposta pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Picos, sob o fundamento de que ele está inelegível, haja vista que foi condenado em ações de improbidade administrativas (ns. 0001531-67.2011.8.18.0032 e 0001245-55.2012.8.18.0032), enquadrando-se na norma do art. 1º, inciso I, alíneas “e”, item 1, e “f”, da LC n. 64/1990. Pugna pelo indeferimento do registro da candidatura impugnada. Com a inicial, vieram documentos.

Em sua defesa (ID 21015295_), sustenta o impugnado a ausência da causa de inelegibilidade enfocada (art. 1º, I, “f”, LC 64/90), ao argumento, em síntese, de que tanto no processo n. 0001531-67.2011.8.18.0032 quanto no n. 0001245-55.2012.8.18.0032, a Justiça Comum, ao avaliar a conduta do agente e o gravame sofrido pelo erário e, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não encontrou elementos fáticos ou jurídicos que conduzissem para a condenação na suspensão dos direitos políticos, vedação de contratação com a administração pública, perda de cargo ou função, enfim, não declarou a presença de má-fé ou de enriquecimento ilícito. Pugna pela improcedência do pedido.

Despacho em ID 20919861_ , anunciando o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório.

Embora o impugnante faça alusão, em sua petição, ao fundamento do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC n. 64/1990, não há condenação contra o impugnado por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público ou qualquer condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Não há prova que corrobore esse fundamento, de modo que esta causa de inelegibilidade invocada: art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, não incide na espécie.

As causas de inelegibilidade estão previstas no art. 14, §§ 4º, 7º e 9º, da Constituição Federal, conforme a seguir:

“Art. 14. [...]”

§ 4º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.



Por sua vez, a Lei Complementar n. 64/90 dispõe sobre os demais casos de inelegibilidade, dentre os quais se acha o do art. 1º, inc. I, alínea “I”:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

Ao que se vê, na ação de improbidade administrativa n. 0001531-67.2011.8.18.0032, o impugnado foi assim condenado em 1º grau de jurisdição: “Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fulcro na Lei nº 8.429/92, e **condeno o réu: GIL MARQUES DE MEDEIROS, ao ressarcimento integral do danos causados ao município de Picos**, correspondente ao valor de mercado da locação dos veículos municipais e de seus condutores, utilizados nas obras de Geminiano e Colônia do Piauí; e **multa civil** correspondente a duas vezes o valor do dano, a serem apurados em futura liquidação de sentença”, decisão essa mantida por r. acórdão do TJPI nestes termos: “Diante do exposto, conheço da presente Apelação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, no sentido de **manter a condenação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário**, correspondentes aos valores de mercado da locação dos veículos automotores municipais, utilizados nas obras dos municípios de Geminiano-PI e de Colônia do Piauí-PI, no entanto, **com alteração do valor da multa civil, que fixo no valor equivalente ao dano causado**”. “Diante do exposto, conheço dos **Embargos Declaratórios, mas os julgo parcialmente procedentes**, por entender pela ocorrência de erro material na ementa do julgado, que resultou na existência de uma contradição no acórdão atacado, a fim de modificar o item 14, da ementa do acórdão embargado, para que conste a seguinte redação: “14. Em relação à aplicação do pagamento de multa em 02 (duas) vezes o valor do dano causado, a ser apurado em liquidação, entende-se pela desproporcionalidade e desarrazoabilidade da referida penalidade, motivo pelo qual se **reduz a multa civil, para o valor equivalente ao prejuízo causado**.” (ID 12911005.).

Já na ação civil pública n. 0001245-55.2012.8.18.0032, os pedidos em face do requerido foram julgados procedentes em parte nestes termos: “Portanto, pelo exposto e conforme fundamentação supra, com base no art. 487, I do NCPD, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da acusação para **condenar GIL MARQUES DE MEDEIROS a pagar multa civil** no valor equivalente a um subsídio do Prefeito de Picos, prevista na lei 8.429/92. Além disso, condeno-o a pagar as custas, despesas processuais e taxa judiciária”, sentença mantida em grau de recurso pelo E. TJPI (ID 12911011).

Analisando-se ambas as decisões proferidas em face de GIL MARQUES DE MEDEIROS, observa-se que em qualquer delas houve aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, o que afasta a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, na medida em que o reconhecimento de tal causa de inelegibilidade tem como pressuposto a condenação a suspensão dos direitos políticos. Aliás, cuidando-se de ações ajuizadas pelo Ministério Público, acompanhadas em grau de recurso, foram ambas avaliadas para fins de eventual propositura de ação de impugnação em face do requerido, entendendo-se, em razão mesmo da falta do requisito legal, pela impertinência de tal medida.

A respeito:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES DE 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário e manteve o deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. Petição de terceiro com notícia de suposta inelegibilidade do recorrido.



2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por ato de improbidade administrativa que (a) importe lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito; (ii) presença de dolo; (iii) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (iv) sanção de suspensão dos direitos políticos; e (v) não exaurimento do prazo de oito anos, a contar do cumprimento da pena.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que é necessária a presença, concomitante, de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tais condenações não constem no dispositivo da decisão judicial. Precedente.

4. No caso, a discussão na Justiça Comum se limitou ao descumprimento dos princípios da Administração Pública, não havendo análise específica acerca da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ademais, não há notícia de que as beneficiárias da nomeação em cargo público tenham deixado de trabalhar e, não havendo comprovação de ausência de contraprestação, não é possível presumir que houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito de terceiro. Não estão presentes, portanto, todos os elementos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. A petição apresentada por terceiro foi instruída tão somente com condenações de primeiro grau da Justiça Comum, que não são aptas a atrair a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da LC nº 64/1990.

6. Agravo interno a que se nega provimento".(TSE, RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060202575 - SÃO PAULO – SP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).

"ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] 6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente".

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016).

O requerimento do registro de candidatura para as Eleições de 2020 deve ser apresentado à Justiça Eleitoral nos prazos e moldes da Resolução TSE n. 23.609/2019, instruído com toda a documentação listada em seu art. 27.

No caso em apreço, tem-se que o candidato apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer inelegibilidade que impeça a candidatura.

Diante disso, o parecer é pela improcedência da impugnação, **deferindo-se** o registro de candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito.

Picos, 26 de outubro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor Eleitoral



